

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis**

ANA PAULA ROSA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS SEUS FUNDAMENTOS HISTÓRICO-  
SOCIAIS**

UBERLÂNDIA

2021

ANA PAULA ROSA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS SEUS FUNDAMENTOS HISTÓRICO-  
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (MG), como requisito necessário para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Neiva Flávia de Oliveira.

UBERLÂNDIA

2021

ANA PAULA ROSA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS SEUS FUNDAMENTOS HISTÓRICO-  
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (MG), como requisito necessário para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela banca examinadora formada por:

---

Prof. Ma. Neiva Flávia de Oliveira (Orientadora)

---

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa (Membro da Banca)

---

Mestranda Fernanda Rezende Martins (Membro da Banca)

Uberlândia, 10 de junho de 2021.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise sob a perspectiva feminista acerca dos fatores históricos e sociais relacionados à prática da pornografia de vingança, discute-se quais os principais aspectos discriminatórios da sociedade que contribuem para que as mulheres sejam as vítimas mais afetadas. Ademais, demonstra-se que a finalidade central da divulgação de imagens íntimas realizada por um ex-companheiro é atingir a integridade moral e psíquica da vítima, tal propósito é facilmente atingido, visto que, a sociedade ainda é conservadora e exige da mulher uma postura predeterminada de recato. Observa-se ainda que, tradicionalmente, é atribuído às mulheres o fardo da própria violência sofrida, e isso também ocorre nos casos de pornografia de vingança, uma vez que pelo menos em algum grau, a vítima é culpabilizada pelo compartilhamento do conteúdo. A partir dessa realidade é abordado o tratamento legislativo direcionado às mulheres ao longo do tempo, dentro do direito penal brasileiro e como ele influenciou para que fossem estabelecidos estereótipos, preconceitos, discriminações e hierarquias. Por fim, é realizada uma análise do tipo penal do artigo 218-C, recentemente incluído no Código Penal Brasileiro, discute-se acerca das suas limitações e a sua eficiência para reprimir o crime de exposição pornográfica não consentida. Dessa forma, conclui-se que, os meios virtuais reproduzem atitudes machistas construídas socialmente, e apesar da pornografia de vingança ser um fenômeno recente, ela constitui mais uma forma de subjugar mulheres, e possui fundamentos primitivos. Sendo assim, o direito penal por si só, não é suficiente para suprimir a conduta, uma vez que, a vítima continua sofrendo os efeitos perante a sociedade patriarcal, mesmo após a sua criminalização.

**Palavras-Chave:** pornografia de vingança; mulheres; patriarcado; internet; violência.

## **ABSTRACT**

This work aims to carry out an analysis from a feminist perspective on the historical and social factors related to the practice of revenge pornography, discussing which are the main discriminatory aspects of society that contribute to women being the most affected victims. Furthermore, it is shown that the central purpose of the dissemination of intimate images carried out by a former partner is to achieve the moral and psychological integrity of the victim, such purpose is easily achieved, since society is still conservative and demands a posture from women predetermined modesty. It is also observed that, traditionally, women are assigned the burden of their own violence, and this also occurs in cases of revenge pornography, since at least to some degree, the victim is blamed for sharing the content. Based on this reality, the legislative treatment directed at women over time is addressed, within Brazilian criminal law and how it influenced the establishment of stereotypes, prejudices, discriminations and hierarchies. Finally, an analysis of the penal type of article 218-C, recently included in the Brazilian Penal Code, is carried out, discussing its limitations and its efficiency in repressing the crime of unauthorized pornographic exposure. Thus, it is concluded that the virtual media reproduce socially constructed sexist attitudes, and despite revenge pornography being a recent phenomenon, it constitutes one more way to subjugate women, and has primitive foundations. Thus, the criminal law alone is not enough to suppress the conduct, since the victim continues to suffer the effects before the patriarchal society, even after its criminalization.

**Key words:** revenge pornography; women; patriarchy; Internet; violence.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	ASPECTOS GERAIS .....	10
2.1	Crimes informáticos e suas características .....	10
2.2	Pornografia de vingança como espécie de exposição pornográfica não consentida .....	11
2.3	Conceito de pornografia de vingança.....	12
2.4	A discussão acerca da nomenclatura “pornografia de vingança.....	13
3	O DIREITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM.....	15
3.1	Direitos informáticos como possível 5º dimensão de direitos humanos .....	16
4	VITIMIZAÇÃO NA PRÁTICA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA .....	19
4.1	A vítima.....	19
4.2	Espécies de vitimização .....	20
4.3	Culpabilização da vítima e a prática de slut-shaming .....	22
5	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO CRIME DE GÊNERO E SEUS FUNDAMENTOS....	24
5.1	Pornografia de vingança em oposição à plena sexualidade feminina .....	24
5.2	A Internet como meio de reprodução do machismo.....	25
5.3	A misoginia nos grupos de whatsapp.....	27
5.4	A “cultura do estupro” e a naturalização da violência contra mulheres.....	28
6	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INFERIORIZAÇÃO DAS MULHERES .....	30
6.1	O direito penal brasileiro em relação às mulheres.....	31
6.2	A legítima defesa da honra equiparada à pornografia de vingança .....	35
6.3	A ideia de posse.....	37
7	O DESENVOLVIMENTO DE UM TIPO PENAL PARA O CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA .....	40
7.1	A tipificação da conduta é suficiente?.....	42
8	CONCLUSÃO .....	45
	REFERÊNCIAS .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

A implementação de novas tecnologias, principalmente da internet e dos telefones móveis, alterou drasticamente a forma como as pessoas se relacionam. O amplo alcance de usuários e a rapidez da troca de conteúdo são as principais características do ambiente virtual. Contudo, apesar de serem muito atrativas, essas facilidades também podem gerar consequências danosas, sendo os meios digitais, frequentemente, utilizados como fonte de propagação da violência, sobretudo, contra as mulheres.

Atualmente, essa nova forma de interação constitui um desafio para os doutrinadores e os juristas pensarem o Direito, principalmente, em maneiras de proteger as pessoas no ambiente virtual, uma vez que, além do surgimento de novos crimes, ocorre também a potencialização de condutas já existentes. Essa categoria representa os chamados crimes cibernéticos ou informáticos, que requerem novos tipos penais específicos.

A princípio, será examinado o crime de exposição pornográfica não consentida em sentido amplo e suas características, e posteriormente, o estudo se concentrará na categoria pornografia de vingança, que consiste em uma espécie da primeira. Tal conduta ocorre quando imagens íntimas são divulgadas na internet, por um ex-companheiro, sem o consentimento da pessoa exposta, com a finalidade de lhe causar dano e humilhação.

A pornografia de vingança foi eleita como objeto principal da pesquisa porque a sua prática é corroborada por uma concepção machista, e na maioria das vezes, é cometida contra mulheres. O que se percebe é que a misoginia ganha novos contornos com o desenvolvimento da tecnologia e o espaço virtual acaba por reiterar as discriminações sociais instituídas pelo sistema patriarcal. Dessa forma, a pornografia de vingança caracteriza-se como uma nova forma de subjugar as mulheres, que se utiliza da humilhação como forma de manter a sua atribuição social.

Em seguida, serão observados os aspectos constitucionais relativos ao tema, observa-se que a pornografia de vingança viola a intimidade e a privacidade, esta última, compreendida como os direitos à vida privada, à honra e a imagem. Esses direitos expressamente previstos na nossa Constituição Federal, requerem um novo nível de proteção devido ao surgimento dos meios virtuais. A conduta fere também o direito à liberdade individual, relacionada com a dignidade sexual do indivíduo.

Em decorrência do surgimento de novas demandas no decorrer do processo histórico, os direitos humanos estão sempre em constante atualização, sendo que uma dimensão complementa a outra. Apesar do entendimento ainda não ser pacificado, parte da doutrina

compreende que no estágio atual, os direitos informáticos e todos aqueles relacionados ao ciberespaço são considerados possíveis direitos humanos da quinta dimensão.

Na sequência, serão apresentados o conceito de vítima, os papéis ocupados por ela ao longo da história (protagonismo, neutralização e redescobrimento), e por fim, as categorias de vitimizações analisadas no contexto da pornografia de vingança. A primária constitui a violação direta do bem jurídico (dignidade sexual), a secundária representa às violações causadas à vítima pelas instâncias formais e a terciária retrata a discriminação da vítima pela própria comunidade.

A combinação da vitimização secundária com a terciária promove a essência do conceito de “cultura do estupro”, que está diretamente ligado com a culpabilização da vítima e a naturalização da violência contra as mulheres. Além disso, serão abordados os julgamentos machistas e misóginos ainda fortemente arraigados na sociedade e como essa cultura afeta as vítimas de pornografia de vingança. Sobretudo, no julgamento moral-sexual que a vítima é submetida enquanto a conduta do expositor é retirada de foco, bem como, nas diferentes proporções advindas dessa prática nos casos de mulheres e nos casos de homens quando expostos.

Compreendendo que essas concepções foram culturalmente moldadas, serão apresentados os principais fatores histórico-sociais reforçados pelo Direito Penal que contribuíram para a estruturação das desigualdades de gênero. A princípio, será analisada a honra masculina vinculada à castidade da mulher, fomentando o pensamento possessivo em alguns homens, que por vezes, utilizaram da violência para continuarem no “controle”. Do mesmo modo, como a expressão “mulher honesta” foi utilizada como forma de selecionar as “vítimas ideais” que seriam tuteladas no âmbito penal, transmitindo a ideia de que para serem protegidas deveriam agir de acordo com a conduta feminina esperada, caso contrário, passariam da condição de vítimas para as de causadoras do delito cometido contra elas. Percebe-se que tal fato, ocorre também, nos casos de pornografia de vingança, pois muitas pessoas têm a percepção de que se a pessoa não queria ser exposta, ela não deveria ter permitido a gravação ou ter enviado vídeos e/ou fotos suas.

Por fim, será realizada uma análise acerca do artigo 218-C do Código Penal e sua aplicação dos casos de pornografia de vingança, que foi acrescentado pela Lei nº 13.718/18, com o objetivo de suprir a lacuna nessas situações. Percebe-se que há uma grande dificuldade para os legisladores em lidarem com os crimes praticados virtualmente, devido a rapidez do fluxo das informações. Apesar da maioria dos doutrinadores tecerem várias críticas ao citado dispositivo, entende-se que ele representa um início do longo caminho no tratamento da

pornografia de vingança e dos crimes informáticos, visto que, o Brasil vem promulgando outras leis que tratam de assuntos digitais.

O método de investigação adotado para a realização do estudo foi o dedutivo, uma vez que, parte do conceito de pornografia de vingança e das suas motivações. A metodologia utilizada é predominantemente bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos, reportagens e análise legislativa acerca do tema. Também foi aplicado o método histórico, que conforme ensinamentos de Lakatos e Marconi “consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje” (2003, p. 106-107), uma vez que, parte da análise histórica-social para entender as repercussões da ideia de subjugação feminina na prática da pornografia de vingança.

## 2 ASPECTOS GERAIS

### 2.1 Crimes informáticos e suas características

Em virtude do contínuo avanço eletrônico, a utilização da internet se tornou essencial para a sociedade no momento atual, dada a facilidade de acesso às informações, à comunicação e interação entre as pessoas, assim como, a simplicidade proporcionada em vários outros serviços. Simultaneamente, contudo, verifica-se o aumento do uso desses dispositivos como meio de reprodução de violências.

Nesse contexto de inovações tecnológicas, compete ao Direito Penal analisar as novas espécies de delitos surgidos nesse ambiente. Essa categoria constitui os crimes cibernéticos, também intitulados de crimes informáticos, que envolvem conteúdo armazenado em aparelhos eletrônicos de comunicação (computadores, tablets, aparelhos celulares, etc.), conectados ou não à rede mundial de computadores.

Dentre os referidos crimes virtuais, insere-se a pornografia de vingança, que aparece como uma nova forma de constranger as mulheres. Uma vez que, o espaço virtual tem se mostrado propício para a repetição das discriminações estabelecidas pelo modelo patriarcal na sociedade, o que se percebe é que a misoginia se reinventa ao mesmo tempo que o desenvolvimento tecnológico.

Os atos praticados online, em particular, a exposição pornográfica não consentida, possuem algumas características próprias, quais sejam: o anonimato, a amplificação, a permanência e a catividade. O anonimato representa a dificuldade da vítima em reconhecer o seu agressor no espaço virtual, visto que, em muitos casos, o ofensor se mantém encoberto por uma identidade falsa, sendo necessária uma investigação mais aprofundada para a sua real identificação. A amplificação refere-se à disseminação instantânea e ao alto potencial de acesso do material divulgado na rede. Por consequência, essa eficaz propagação provoca um obstáculo para a retirada das imagens de circulação, gerando o caráter da permanência, derivado principalmente dos meios de armazenamento não regulamentados. E, por fim, a catividade que consiste no fato da vítima permanecer associada aos fatos expostos virtualmente e aos estigmas que ele causou por tempo indeterminado (SYDOW; CASTRO, 2019).

Sydow e Castro (2019) apontam outros três aspectos que intensificam os impactos causados pela exposição pornográfica não consentida, sendo o primeiro, decorrente de uma visão distorcida de que o ambiente virtual é apartado do mundo real, e por isso, as ações nele praticadas devem ser minimizadas, sem qualquer repressão, causando uma relativização dos

padrões éticos. O segundo fator é a impunidade ocasionada pela falta de mecanismos legais para regular essas novas espécies de delitos. E por fim, a pseudoinvisibilidade do dano, na medida que é praticamente impossível determinar a dimensão exata dos prejuízos da divulgação das imagens na vida da pessoa exposta.

## **2.2 Pornografia de vingança como espécie de exposição pornográfica não consentida**

É importante destacar, que o caráter vingativo não é requisito essencial para que ocorra a exposição pornográfica não consentida, sendo a pornografia de vingança apenas uma de suas categorias. Nesse sentido, já afirmou a Ministra Nancy Andriahi:

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

Assim, conforme destacam Sydow e Castro (2019, p. 41) “para se saber se a exposição pornográfica não consentida caracteriza um ato de vingança pornográfica é preciso analisar a fonte de captura, a forma de circulação e a motivação”.

Dessa forma, conforme a sua origem, o registro da imagem ou vídeo pode ser feito pela própria vítima, através de fotografias ou gravações de si mesma; pelo parceiro ou parceira, no contexto de relação afetiva de confiança; por terceiro estranho ao ato, sendo estes hackers ou qualquer outra pessoa que teve acesso ao aparelho da vítima e se aproveitou dessa situação para apropriar-se do conteúdo; pode ser ainda, mediante gravação pública, sendo as imagens capturadas por câmeras de segurança instaladas em locais permitidos, nos quais as pessoas filmadas se submeteram conscientemente ou não; e por fim, pode ser de origem ignorada, quando não é possível verificar a identidade do autor da captura das imagens com absoluta convicção.

O acesso ao conteúdo, isto é, a posse do material pode ser realizada com o consentimento da vítima, naquelas situações em que ela autoriza ser filmada ou fotografada, ou nos casos em que a ela mesma faz os registros e envia espontaneamente para outra pessoa. Em contrapartida, as gravações das imagens também podem ocorrer sem o consentimento da pessoa exposta, quando esta não sabe que está sendo filmada, através de câmeras e outros equipamentos escondidos.

A divulgação do material pode ser de forma consentida, quando a pessoa concorda com a exposição da sua imagem, geralmente essa modalidade ocorre nas relações com finalidade

comercial. Pode ser também de maneira parcialmente consentida, nos casos em que a remetente limita quem pode ter o acesso ao conteúdo compartilhado, por exemplo, quando o conteúdo é enviado para uma pessoa específica. E por fim, a modalidade não-consentida ou proibida, que ocorre quando a captura das imagens é feita sem o consentimento da pessoa exposta ou quando o conteúdo é transmitido espontaneamente, mas com ressalva expressa proibindo o repasse à terceiros, e mesmo assim, acontece a transmissão.

É importante destacar que mesmo quando a captura é realizada de maneira consentida, não se presume que a sua disseminação também o seja. É muito comum que uma pessoa compartilhe a sua imagem voluntariamente, mas não autorize o repasse do conteúdo.

A motivação da divulgação das imagens íntimas pelo agente pode ser com o propósito de vingança, em geral, essa situação acontece após o término do relacionamento em que uma das partes se sente inconformada com o fim ou traída, e expõe publicamente a intimidade da outra. Há situações que o agente dissemina o conteúdo sem pretexto algum, sem enfoque vingativo ou relação anterior, apenas para humilhar a vítima, com a finalidade de difamar e atingir a sua honra. Ocorre ainda, do agente divulgar o material por considerar vantajoso para a sua reputação, efeito da concepção machista que enaltece o homem que exibe a sua performance como forma de se autoafirmar, sem pensar nas consequências para a outra pessoa exposta. E por último, a exposição das imagens pode ocorrer com a intenção de obtenção de lucro, quando o ofensor pratica chantagem, podendo exigir vantagens de natureza sexual, financeira, profissional pela não divulgação.

Ressalta-se que este trabalho aborda a espécie de exposição pornográfica não consentida que é praticada no contexto de uma relação anterior, sendo o registro das imagens feitos pela própria vítima ou pelo ex-parceiro e divulgados sem o consentimento da pessoa exposta, com o fim de vingança e/ou humilhação.

### **2.3 Conceito de pornografia de vingança**

O fenômeno da pornografia de vingança tem provocado a observação dos legisladores de todo o mundo, principalmente, devido a sua prática ter se intensificado nos últimos anos e também por gerar efeitos extremamente perversos para a vítima. Essa exposição de momentos íntimos e particulares com o intuito de vingança, inicialmente, foi praticada por meio da distribuição de fotografias impressas, através de folhetos, correspondências, ou pelo envio de e-mails para familiares e amigos da vítima, com anexos de fotografias íntimas e suas informações. Entretanto, com o desenvolvimento dos aplicativos de envio de mensagens

instantâneas, esse ambiente se tornou o meio preferido para a disseminação desse material, devido ao seu rápido e amplo alcance.

A pornografia de vingança consiste na exposição de cenas sexuais, sem o consentimento da parte envolvida, com a intenção de causar humilhação a vítima, ocorrendo principalmente, pela internet. Nesse sentido, Sydow e Castro (2019, p. 39) descrevem que

Vingança pornográfica é a terminologia usada para descrever a distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografia e/ou vídeos sexualmente explícitos; também, a publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia.

Esse conceito abrange tanto as situações em que os materiais foram obtidos sem o conhecimento da vítima, tanto aqueles em que a própria pessoa exposta consentiu ou enviou o conteúdo no âmbito de uma relação íntima anterior com o ofensor.

#### **2.4 A discussão acerca da nomenclatura “pornografia de vingança”**

O termo “*revenge porn*” ou “pornografia de vingança” tem sido frequentemente criticado pela doutrina e por ativistas. No tocante ao vocábulo “vingança”, dá a entender que o ofensor expos o conteúdo íntimo como forma de se vingar porque a mulher fez alguma coisa de errado previamente. E com relação a expressão “pornografia”, exprime a noção de tratar-se de algo imoral, condenável, pornográfico, que gera um julgamento antecipado.

Na tentativa de nomear a conduta, VALENTE et al. (2016, p. 06) enumeraram um rol com possíveis expressões:

1. O próprio “*revenge porn*”;
2. A tradução simples do termo, “pornografia de vingança” ou “pornografia de revanche”;
3. “vazamento de imagens íntimas”, que consideramos pouco adequado, por passar a impressão de que imagens íntimas são espalhadas sem o envolvimento consciente de ninguém;
4. “*sexting*/ exposição íntima”, termos usados pela organização SaferNet, umas das organizações da sociedade civil brasileira mais dedicada ao assunto. O termo também nos parece restrito ou não tão exemplificativo, [...]
5. Violação de privacidade/ intimidade com base em gênero/ sexualidade, termo que adotamos, por um tempo, por julgá-lo explicativo;
6. Disseminação não consensual ou consentida de intimidade;
7. NCII, a sigla pra “*non consensual intimate images*”, que tem sido adotadas por ativistas e acadêmicos/as de língua inglesa.

Como já apontado anteriormente, este trabalho não abrange todo o gênero exposição pornográfica não consentida, mas apenas uma de suas espécies, e por isso, iremos adotar o termo “pornografia de vingança”, como forma de particularizar o estudo, mesmo compreendendo a relevância das críticas ao termo.

### 3 O DIREITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM

Indubitavelmente, a prática da pornografia de vingança sempre promove a violação da intimidade e da privacidade. O legislador optou por não fazer o uso da expressão direito à privacidade na Constituição, ao invés disso, subdividiu em intimidade, vida privada, honra e imagem.

Assim, a Constituição Federal de 1988 resguarda a privacidade em seu artigo 5º, inciso X, fixando assim, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Esses direitos, sem dúvida, estão vinculados ao direito à vida, principalmente, na sua perspectiva de que é assegurado à todos o direito a uma vida digna.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

O direito à intimidade abrange a dimensão mais limitada do direito à privacidade, pois constitui as relações e escolhas particulares do indivíduo, o seu espaço íntimo, que deve ser preservado e mantido inacessíveis às outras pessoas. Equivale ao direito de ter uma vida privada reservada, sem intervenções externas de terceiros ou do Estado.

Apesar do direito à intimidade e do direito à vida privada apresentarem ampla interligação, o último possui um caráter mais amplo, e salvaguarda a privacidade em suas diversas dimensões: pessoal, profissional, de dados, etc. Assim, a tutela da intimidade e das questões particulares são orientadas pelo princípio da exclusividade, o qual estabelece que cada pessoa possui autonomia exclusiva de acesso aos seus dados privados, sem intromissões externas.

A honra é um bem intangível associado ao valor moral do indivíduo, e abrange tanto a vertente objetiva quanto a subjetiva, a primeira é decorrente da importância e influência que as pessoas exercem na sociedade, isto é, a sua reputação social; e, a segunda, deriva da visão que os indivíduos possuem de si mesmos.

A imagem de qualquer pessoa que for utilizada indevidamente ou compartilhada por terceiro sem a devida autorização, configura violação aos direitos fundamentais. Na nova

realidade da “sociedade de informação”, expressão utilizada, nos últimos anos para designar a complexa transformação marcada pelas novas tecnologias e o enorme fluxo de informação e comunicação (WERTHEIN, 2000), a exposição de usuários nas redes sociais, criou novas formas de ataque aos direitos da vida privada, honra e imagem, e exigem um novo grau de proteção.

A pornografia de vingança se encaixa como ofensa ao direito à liberdade individual, reconhecido no direito à intimidade e à vida privada, de forma que, a sua prática fere os direitos de liberdade, intimidade e dignidade sexual. Anteriormente, todos os delitos sexuais eram tratados como sendo contra os costumes, contudo, conforme explicitado adiante, nos últimos anos, ocorreu uma alteração do bem jurídico protegido, que desvinculou a honra de sua acepção moral, e passou a tutelar a dignidade sexual.

### **3.1 Direitos informáticos como possível 5ª dimensão de direitos humanos**

Os direitos humanos foram concebidos gradualmente, originando-se em diferentes períodos da humanidade, em decorrência de um longo processo histórico. Uma dimensão complementa a outra, englobando os direitos e as garantias adquiridos a cada nova dimensão. “Não há consenso quanto ao número de gerações – havendo quem fale em três, quatro e até cinco -, mas existe entendimento pacífico sobre as três primeiras gerações”, tal classificação corresponde à teoria geracional de Karel Vasak, criada em 1979 (BARRETTO, 2021, p. 46).

A primeira dimensão de direitos humanos contempla os direitos civis e políticos, denominados direitos de liberdade, que representam os direitos individuais que devem ser garantidos pelo Estado através da sua não intervenção e da abstenção dos governantes. Decorre da transição do Estado autoritário para um Estado liberal de Direito, e consiste em uma maneira de afirmação das liberdades do indivíduo em detrimento do poder do Estado. Os principais acontecimentos históricos desse momento foram a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, em 1688; o processo de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776; e, em especial a Revolução Francesa, em 1789.

Os direitos de segunda dimensão correspondem aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais, econômicos e culturais que requerem uma intervenção ativa do Estado, por meio da prestação de determinados serviços essenciais, como saúde e educação, visando implementar um bem-estar social. Surge da mudança do Estado Liberal para o Estado Social, e é uma reação à desigual distribuição de renda no liberalismo. Os fatos mais importantes desse período foram a Revolução Mexicana, de 1910 e a Revolução Russa, em 1917.

A terceira dimensão dos direitos humanos surge como efeito do final da Segunda Guerra Mundial, com a urgente necessidade da criação de direitos de fraternidade ou solidariedade, difusos e coletivos, que abrangessem todos os seres humanos. Estes correspondem aos direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural, entre outros. Outros fatores essenciais desse momento foram a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948.

Tendo em vista que a sociedade está em constante evolução, o reconhecimento de novos direitos também se faz necessário a todo o momento. Nesse sentido, muito se discute sobre o desenvolvimento da quarta e da quinta dimensão dos direitos humanos, especialmente relacionados ao avanço da tecnologia. Norberto Bobbio já afirmava, desde 1990, a existência de direitos de quarta dimensão, referentes à manipulação genética (Bioética ou Biodireito). Compreende-se como de quarta dimensão os direitos à democracia, ao pluralismo, patrimônio genético, à alteração de sexo e o direito de morrer com dignidade. Paulo Bonavides também reconhece a existência de modernas dimensões, estabelecendo como quarta dimensão o direito à democracia, e como quinta dimensão o direito à paz.

Apesar de o tema ainda se encontrar em ampla discussão e construção, fala-se em direitos de quinta dimensão, caracterizando-os como transnacionais. Além do direito à paz, parte da doutrina associa a quinta dimensão aos direitos informáticos, decorrentes da tutela da sociedade da informação e do ciberespaço. Não se pode negar a importância do ambiente virtual nas relações interpessoais e a necessidade de uma proteção eficiente. Considerando que, os direitos virtuais são uma extensão dos direitos da pessoa física, surgem os direitos humanos informáticos. Nessa direção

Há, pois, um direito humano a exercer as preferências virtualmente sem embaraços e impedimentos, há um direito de possuir uma personalidade virtual e tê-la respeitada, há um direito de comunicar-se virtualmente sem filtros ou controle governamental, [...], há um direito de ser respeitado pela imagem, honra e fama virtuais, há um direito de acessar a Internet, há direito de endereço eletrônico, há um direito à navegação virtual pacífica e ilimitada, há um direito de frequentar sites e obter informações da rede, há direito de personalização de sua inteligência artificial, direito de personalização de assistentes pessoais virtuais e assim sucessivamente. (SYDOW. 2021, p. 74)

É importante destacar o caráter não absoluto dos direitos, que em caso de colisão com outros, deverá adotar a técnica da ponderação, a partir da proporcionalidade, sendo que, o direito à liberdade de expressão não pode infringir a dignidade da pessoa humana. A

Constituição Federal Brasileira estabelece que a imagem e a honra de uma pessoa não podem ser violadas, e por isso, o direito de se expressar não abrange a ofensa e a violação dos direitos de outrem.

## 4 VITIMIZAÇÃO NA PRÁTICA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Este capítulo objetiva explorar o conceito de vítima, analisando o seu tratamento sob diferentes perspectivas históricas, perpassando a sua fase de amplo protagonismo e domínio, em seguida, pela fase de completo esquecimento, sendo neutralizada, e por fim tendo a sua fase de redescobrimto, com direitos reconhecidos.

Posteriormente, verifica-se os tipos de vitimizações e como elas atuam nos casos das vítimas da prática de pornografia de vingança, sendo que tal conduta abarca as três principais categorias: primária, secundária e terciária, e a combinação das últimas duas, configura elementos da “cultura do estupro”. É observado também o fenômeno da culpabilização e julgamento da mulher em razão da sua sexualidade, denominado de “*slut-shaming*”.

### 4.1 A vítima

A vitimologia é a disciplina que tem como objeto central de estudo a vítima, do seu perfil, de suas características e preferências, da sua influência exercida na prática do delito, enfim, engloba todos os aspectos do comportamento do ofendido no contexto do crime. Este conceito não pode ser tratado como sinônimo de vitimização, que retrata a própria condição de vítima diante da ocorrência de uma prática penal. A vitimização pode ser dividida em três categorias principais: primária, secundária e terciária.

Antes de adentrar a discussão acerca da vitimização, é necessário abordar o conceito de vítima, bem como, os diversos papéis que ela ocupou ao longo da história. Segundo Rogério Sanches Cunha (2021, p. 220) deve-se considerar vítima como “uma pessoa ou um grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, ou ainda entes abstratos, que sofrem intervenções em seus direitos, sejam eles quais forem, por ação ou omissão de terceiros ou dela própria, ou ainda por intervenções oriundas de casos fortuitos e de força maior”.

Durante um longo período, a vítima foi completamente ignorada no processo penal. Para entender esse contexto é necessário relembrar quais os lugares que as vítimas ocuparam ao longo da história, basicamente divididos em três fases: a de protagonismo, de neutralização e de redescobrimto.

O primeiro momento refere-se à época em que era permitido que os indivíduos utilizassem dos próprios meios de punição, praticando uma vingança privada. Nessas condições, a sanção tinha um caráter extremamente vingativo, sem qualquer viés reparatório, uma vez que, o próprio ofendido era quem ditava todo o trâmite punitivo.

Com o fracasso do primeiro modelo, surge a noção de imparcialidade no processo, a vítima deixa de ser protagonista e a competência para solucionar os conflitos é transferida para o Estado. A vítima passa por um processo de neutralização, deixa de ter o papel central na aplicação da pena e exerce, de agora em diante, apenas a função de notificar o crime. Com a proibição de fazer justiça pelas próprias mãos, a punição abandona o seu caráter revanchista e se torna atribuição da justiça pública, sem qualquer participação da pessoa ofendida. A partir do momento em que o Estado assume para si o direito de punir (*jus puniendi*), ocorre um afastamento da vítima da situação conflituosa em que ela estava inserida.

A terceira fase, é consequência do período pós Segunda Guerra Mundial, com a crescente preocupação no tocante aos Direitos Humanos, ocorre o redescobrimto e a revalorização da vítima. Neste cenário, surge a vitimologia, que inicialmente procurou compreender a influência da vítima na prática do delito e posteriormente passou a assegurar a garantia dos direitos e garantias dos ofendidos.

Tradicionalmente, a vítima não atua como protagonista no Processo Penal Brasileiro, sendo que o procedimento se concentra apenas em dar uma resposta efetiva à população, visando somente a condenação do acusado.

Observamos que no crime de pornografia de vingança, o grupo eleito como vítimas principais são as mulheres jovens, que podem ser afetadas no âmbito moral, físico, patrimonial e psicológico, a depender do caso.

## **4.2 Espécies de vitimização**

A primeira espécie de vitimização, nomeada primária, consiste na violação direta ao bem jurídico tutelado, ou seja, os danos imediatos provocados na vida da vítima, sejam eles físicos, psicológicos ou materiais. No contexto do delito de pornografia de vingança, a pessoa que teve sua intimidade exposta sofre vários prejuízos em decorrência desta situação, tendo em vista que, além da violação da sua dignidade sexual (principal bem jurídico atingido), há também o abalo psíquico, e em muitos casos, o prejuízo material.

A vitimização secundária ocorre no momento em que a vítima busca apoio no sistema jurídico penal e tem suas expectativas frustradas. Essa prática também é denominada sobrevitimização, e trata-se do descumprimento aos direitos fundamentais da vítima no rito do processo penal. Ocorre quando a ofendida não é tratada de forma adequada pelos agentes públicos (no âmbito policial e judicial), que por vezes, reproduzem o caráter patriarcal e discriminatório nos seus deveres funcionais.

Conforme ensinamentos do professor Christiano Gonzaga (2018, p. 162), “entender a dor que a vítima guarda em virtude do crime é fundamental, para que possa fazer perguntas que não sejam invasivas ou que exponham ela socialmente”. Dessa forma, é necessária uma capacitação especial dos agentes, para acolher a vítima sem qualquer tipo de julgamento.

Esse fenômeno de vitimização secundária é facilmente perceptível nas instituições brasileiras, principalmente em se tratando de delitos sexuais. Frequentemente, durante os seus depoimentos as vítimas são submetidas a perguntas indiscretas e insinuações sobre o seu comportamento, e constantemente, ocorre uma desconfiança perante a sua versão dos acontecimentos, como se o seu testemunho não fosse suficiente, sendo necessário uma confirmação por outra pessoa. A jornalista e escritora Rebecca Solnit (2017, p. 19), em seu livro “Os homens explicam tudo para mim”, chamou a atenção para essa situação de descrédito nas alegações das vítimas mulheres, nesse sentido afirmou que “deve haver bilhões de mulheres por aí, neste planeta de 7 bilhões de pessoas, sendo informadas de que não são testemunhas confiáveis das suas próprias vidas, que a verdade não é propriedade delas, nem agora, nem nunca”.

Um exemplo recente que teve grande repercussão nas redes sociais, foi o caso Mariana Ferrer (que será detalhado mais adiante), em que a vítima além de ter sido protagonista de um longo processo criminal em que narrou e relembrou a violência sofrida diversas vezes, foi humilhada e menosprezada pelo advogado de defesa do seu suposto estuprador durante uma audiência por videoconferência, sem nenhuma interferência dos demais operadores do direito que estavam presentes assistindo.

A principal consequência negativa gerada por essa situação é a falta de confiança das vítimas perante as instâncias formais de controle do judiciário, e conseqüentemente, o aumento dos índices da denominada cifra oculta, que representa a parcela de criminalidade não registrada, ou seja, aquelas que nem mesmo chegaram a ser denunciadas.

E, por fim, a vitimização terciária que consiste na discriminação da vítima por causa do crime pelo qual ela foi submetida, praticada pela comunidade e até mesmo por aqueles que deveriam ser sua rede de apoio (familiares e amigos), causando o seu isolamento. Por ser uma circunstância que atinge a moral sexual, infelizmente, é comum no crime de pornografia de vingança, que após a divulgação do material expõe a vítima, as pessoas que à rodeiam se distanciam, com isso, a ofendida sofre também um afastamento social, acompanhado de julgamentos, comentários maldosos e até mesmo assédios. É importante destacar que o apoio que as vítimas recebem nesse momento de fragilidade, principalmente da família, possui grande relevância na forma como vão lidar com a situação e suas conseqüências.

A violência por parte da sociedade fica evidente no crime em questão, uma vez que há uma tendência de julgar o comportamento alheio, principalmente, quando se refere a sexualidade feminina. A vítima, nesses casos, sempre é culpabilizada em algum grau, seja por ter cedido as imagens ao parceiro, seja por ter deixado ser filmada ou fotografada.

Uma concepção moderna já fala em vitimização quaternária, que representa o medo do indivíduo de se tornar uma vítima, associado ao sentimento de insegurança causado pela mídia ao transmitir informações. A vitimização quaternária provoca a sensação de que as leis vigentes não são suficientes para lidar com a criminalidade, e por isso, são necessárias novas leis com soluções para as demandas sociais. Nesse contexto, manifesta-se o Direito Penal Simbólico, que busca acalmar os anseios da população através do desenvolvimento de um sistema penal repressor, possibilitando violações dos direitos humanos.

A combinação da vitimização secundária com a terciária promove a ideia de “cultura do estupro”, da qual discorrei adiante, simultaneamente com a sua influência na dupla vitimização da mulher pelo sistema penal e pela sociedade.

#### **4.3 Culpabilização da vítima e a prática de slut-shaming**

O termo *slut-shaming* traduz a ideia de “induzir uma mulher a sentir-se moralmente culpada por desejar ou agir de acordo com certas práticas sexuais que não batem com as expectativas de seu gênero” (RAPOSO, 2014). Em outras palavras, é a ação de inferiorizar e/ou julgar a mulher em razão da sua sexualidade, seja por causa da maneira de se relacionar ou até mesmo de se vestir. Esse comportamento, por diversas vezes, é empregado incorretamente para culpabilizar a vítima, ao invés de responsabilizar o agressor e é percebido principalmente nos crimes sexuais.

Acredita-se que a referida expressão surgiu em decorrência das “Marcha das Vadias” ou “*Slut Walking*”, iniciadas em 2011, no Canadá, em virtude da fala de um policial que afirmou que a violência direcionada às mulheres era decorrente das roupas “de vadias” que elas usavam.

A exteriorização de *slut-shaming* não é uma atitude exclusiva de homens, pois em várias situações essa ação é coordenada por mulheres contra outras. Desse modo, conclui-se que o machismo é um comportamento inerente a todos e “que mulheres eram tão socializadas para acreditar em pensamentos e valores sexistas quanto os homens”. (HOOKS, 2020, p. 25).

A prática da referida conduta revela-se presente nos casos de pornografia de vingança, na medida em que, quase que automaticamente, a mulher que tem imagens sexuais difundidas,

torna-se uma mulher promíscua para a sociedade, que consentiu e colaborou para a sua própria exposição. Em geral, ela é julgada e tem a sua vida inteira resumida ao conteúdo divulgado.

Esse fenômeno é relatado por uma vítima no livro “Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro”:

[...] como uma vítima de *reveng porn*, eu não sou vitimada uma vez. Sou vitimada toda vez que alguém digita meu nome num computador. A cena do crime está bem diante dos olhos de todos, repetidamente, e, ironicamente, sou tratada como se fosse eu a pessoa responsável pelo crime. Eu sou vitimada toda vez que alguém me diz que é culpa minha, porque eu concordei com aquelas fotos. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 26)

Em contrapartida, um aspecto positivo do uso da internet é a promoção de discussões e debates sobre o feminismo nas redes, ultrapassando a esfera acadêmica e tornando mais acessível para um maior número de pessoas. É uma forma de compartilhar informações e ao mesmo tempo desconstruir a visão preconcebida do movimento. Temos também, exemplos de vítimas desses delitos que utilizaram a internet como meio para ajudar outras pessoas que passaram pelo mesmo problema. É o caso do aplicativo *For You*, que “além de servir como uma ponte virtual entre jovens traumatizadas pela prática, também visa estimular a organização de grupos de discussão presenciais para combater práticas como *bullying* e misoginia entre jovens [...]” (JANSEN, 2014).

## **5 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO CRIME DE GÊNERO E SEUS FUNDAMENTOS**

Este capítulo aborda o viés machista e misógino ainda fortemente enraizado na sociedade, e como esses fatores afetam as vítimas nos casos de pornografia de vingança. Primeiramente, busca-se entender essa prática como uma forma de retaliação à liberdade sexual da mulher, em seguida, é feita uma análise do julgamento moral sexual que a vítima é submetida pela sociedade, enquanto a conduta do ofensor é retirada do foco. Observa-se ainda que, apesar da grande maioria das vítimas serem mulheres, nos casos em que um homem é exposto nas mesmas condições, as consequências são totalmente diferentes.

Conclui-se, que embora o ato da pornografia de vingança seja recente, o seu principal fundamento, que é a humilhação e a repressão das mulheres sempre existiu, sendo a internet apenas mais uma maneira pela qual se perpetua as violências contra as mulheres.

### **5.1 Pornografia de vingança em oposição à plena sexualidade feminina**

Existe um imperativo coletivo de que não é factível que às mulheres exerçam sua sexualidade de forma plena, de que devem ser contidas e castas, ao contrário, dos homens que são sempre incentivados desde crianças. Conforme evidencia Adichie (2015, p. 34-35), “ensinamos as meninas que elas não podem agir como seres sexuais, do modo como agem os meninos [...] Nós policiamos nossas meninas. Elogiamos a virgindade delas, mas não a dos meninos [...]”.

Esse aspecto de repressão colabora para que as mulheres sejam as principais vítimas da pornografia de vingança, bem como, para que os danos sofridos por elas sejam mais prejudiciais do que em casos envolvendo homens.

Nesse sentido, Sydow e Castro evidenciam:

Na temática de exposição pornográfica não consentida interessam-nos principalmente os estereótipos sexuais e de papéis associados aos sexos biológicos, uma vez que as expectativas sociais em relação aos comportamentos de mulheres e homens quanto ao sexo são acentuadamente díspares e é exatamente em razão disso, conforme comprovam as estatísticas, que as práticas criminosas de difusão não autorizada dessas imagens e vídeos têm muito mais impacto negativo nas mulheres, seja qual for a motivação. E a própria sociedade machista reafirma isso. (SYDOW, CASTRO. 2019. p.80)

Historicamente, percebe-se que sempre que ocorre uma conquista que empodere as mulheres, tal fato é seguido por um caráter repressivo, como tentativa de frear o avanço do

movimento. Inquestionavelmente, a popularização das trocas de conteúdos íntimos na internet, seja por meio da prática de *sexting* ou *nudes*, gera uma emancipação e uma quebra do padrão sexual feminino, que obviamente, provocaria uma retaliação. Nesse contexto, aponta Naomi Wolf

[...] percebi que, a cada geração em que houvesse um forte avanço por parte das mulheres, algum ideal surgia para sugar as energias e assim garantir que elas não progredissem demais. E então eu via que, a cada geração em que ocorria um despertar dessa natureza, dizia-se à geração seguinte que voltasse para casa – que aquele era um tempo do “pós-feminismo”-, que todas as batalhas tinham sido ganhas. (WOLF, 2020, p. 10)

Assim, mesmo que a pornografia de vingança se manifeste como um fenômeno recente, o seu fundamento repressor é antigo e já foi repetido diversas vezes ao longo da história, sendo essa prática mais uma forma de subjugação de mulheres, nesse caso, no ambiente digital. A disseminação de conteúdo sexual de uma ex-companheira com intenção de vingança é uma forma de reafirmar a “propriedade” sobre o corpo feminino. É uma humilhação como forma de anular o prazer, sustentada pela sociedade machista.

## **5.2 A Internet como meio de reprodução do machismo**

Conforme verificado anteriormente, o que se percebe é que existe uma tentativa de controle generalizado acerca das mulheres, principalmente na esfera sexual. Essa desigualdade entre homens e mulheres, foi instaurada pelo sistema patriarcal, que se estruturou em critérios estabelecidos por homens, para beneficiar homens. Suas vertentes se apoiam no domínio masculino e no controle das mulheres. Os homens detêm o poder nas instituições e no lar, assumindo as características de provedores, fortes e racionais, enquanto as mulheres foram associadas com um papel passivo, como seres frágeis, sensíveis, recatadas, impotentes e responsáveis pelas tarefas domésticas.

Segundo LINS (2019, p. 39), “o patriarcado é uma organização social baseada no poder do pai, e a descendência e o parentesco seguem a linha masculina. As mulheres são consideradas inferiores aos homens e, por conseguinte, subordinadas à sua dominação”. Desse modo, a submissão da mulher foi uma atitude naturalizada, que por diversas vezes, serviu de justificativa para a ideia de posse e promoveu relações de poder desiguais, que ocasionaram a banalização de agressões e atos violentos.

Nessa lógica, é necessário compreender que a violência perpetuada na Internet é uma extensão da violência praticada no cotidiano das mulheres, conforme relatado no Dossiê Violência de gênero na internet, desenvolvido pelo Instituto Patrícia Galvão:

As violências de gênero na internet não estão descoladas do “mundo real”. Também estão calcadas no desrespeito em relação às decisões das mulheres e em expectativas sobre o que seria um “comportamento feminino adequado”, os espaços virtuais reproduzem discriminações construídas socialmente e podem ser componentes para reforçar violências contra as mulheres [...].

Infelizmente, ainda vivemos em uma realidade profundamente machista, e em termos de impactos da repercussão dos casos de pornografia de vingança, a mulher se encontra em uma posição de maior vulnerabilidade que o homem. Em muitos casos, ter uma imagem íntima divulgada não afeta, em grandes proporções, indivíduos do sexo masculino, pelo menos não no aspecto do julgamento moral, ao contrário, por vezes serve como meio para afirmar a sua masculinidade.

A aludida tentativa de controle associada ao julgamento pela sociedade, referente às escolhas privadas das mulheres, acarretam consequências extremamente severas para esse grupo. Conforme SOUZA E SILVA (2020, p. 109), no artigo “Pornografia de vingança: Uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher”, publicado pela Revista Interfaces Científicas - Direito, quanto menor a cidade, mais intensas são as consequências para as vítimas do crime de pornografia de vingança. Isso ocorre porque em um local com menor número de habitantes, há um maior controle das instâncias informais (principalmente da população), visto que, todos se conhecem e convivem entre si.

No estudo, foram analisadas sete vítimas de exposição pornográfica não consentida, com idades entre 12 e 21 anos, sendo que as duas moradoras dos municípios menores foram as que tiveram o desfecho mais grave, o suicídio. Os principais efeitos identificados nas situações examinadas foram: “suicídio ou tentativa de suicídio (42%), depressão (28%), abandono da faculdade (28%), abandono do emprego (14%), demissão (14%), expulsão da escola (14%), agressão praticada pelos pais (14%) e agressão dos filhos (4%)”.

Em síntese, a prática da pornografia de vingança, não teria o seu objetivo de humilhação atingido, se a sociedade não impusesse padrões éticos-morais e definisse um modelo para a sexualidade feminina. De acordo com o Dossiê: Violência de gênero na internet, realizado pelo Instituto Patrícia Galvão “a vingança não existiria, ou ao menos seria atenuada, se normas socialmente construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres associado a ideais de recato, privacidade e falta de prazer”.

### 5.3 A misoginia nos grupos de whatsapp

Sem dúvidas, a internet se tornou mais um ambiente de reprodução da violência de gênero, em que as discriminações e estereótipos socialmente construídos em relação às mulheres são repetidos nas interações virtuais.

Tal comportamento misógino na internet foi nitidamente constatado no estudo “Masculinidades, cumplicidade e misoginia na casa dos homens: um estudo sobre os grupos de whatsapp masculinos no Brasil”, desenvolvido pela professora Valeska Zanello, do departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília (UnB), destinado a analisar o comportamento masculino online, em particular nos grupos de whatsapp. A pesquisa foi realizada por meio da colaboração de seis homens voluntários, de diferentes contextos sociais, que serviram como uma espécie de “informantes” que repassavam todo o conteúdo publicado nos grupos masculinos de amigos para ser examinado pela pesquisadora, o resultado foi no mínimo repugnante.

Grande parte dos compartilhamentos demonstraram exteriorizações misóginas, principalmente através da objetificação sexual e do discurso de ódio em relação as mulheres. Fotos de mulheres nuas foi o material mais divulgado dentro desses grupos, acompanhadas de uma ideia de distanciamento das mulheres como sujeitos de direitos e mero objetos voltados a satisfação masculina.

A pesquisadora chama a atenção para um fato comum na sociedade no tocante ao comportamento masculino, percebe-se que existe um silêncio cúmplice entre os homens, que mesmo aqueles que não concordam e se abstém de repassar o conteúdo lesivo às mulheres, quase nunca se posicionam contra o comportamento dos seus colegas. Nas palavras de ZANELLO (2018, p. 83), “os homens se protegem uns aos outros (em situações que vão desde a traição à violência contra as mulheres), ainda que não concordem com o ato cometido”.

A autora utiliza ainda, a expressão “casa dos homens”, criada por Daniel Welzer-Iang, para evidenciar a natureza homoafetiva das masculinidades, quer dizer que, os homens estão sempre buscando aprovação de outros homens. O que viabiliza essa casa é a cumplicidade. “E esta cumplicidade comparece através de um silenciamento que visa proteger os ‘*brothers*’ antes e acima de qualquer situação” (ZANELLO, 2019, p. 82).

No contexto desse apoio conveniente entre homens, Bell Hooks afirma que:

A maioria dos homens acha difícil ser patriarca. [...] Mas eles têm medo de abrir mão dos benefícios. Eles não têm certeza sobre o que vai acontecer com o mundo que eles já conhecem tão bem, se o patriarcado mudar. Então acham mais fácil apoiar passivamente a dominação masculina, mesmo quando sabem, no fundo, que estão errados. (HOOKS, 2020, p.14).

Por fim, Zanello chama a atenção para a importância da participação dos homens (sem retirar o protagonismo das mulheres) para romper com a concepção sexista. Conforme defende Bell Hooks (2020, p. 31), “sem ter homens como aliados na luta, o movimento feminista não vai progredir. [...] precisamos trabalhar com muita dedicação para corrigir o pressuposto já tão arraigado no inconsciente cultural, de que o feminismo é anti-homem”.

Nesse sentido, para a desconstrução dessas masculinidades lesivas, é essencial que a mudança comece pelos próprios homens, principalmente em ambientes predominantemente masculinos, em que as mulheres não possuem acesso, como no caso desses grupos de whatsapp.

#### **5.4 A “cultura do estupro” e a naturalização da violência contra mulheres**

Por perdurar por séculos, a violência contra as mulheres foi culturalmente aceita e naturalizada pela sociedade. Essa naturalização constitui um traço do conceito de “cultura do estupro”. Esse termo é utilizado “para apontar comportamentos tanto sutis, quanto explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher” (MEDEIROS, 2016). De acordo com Rebecca Solnit

Cultura do estupro é um ambiente em que o estupro é predominante e a violência sexual contra as mulheres é normalizada e desculpada pela mídia e na cultura popular. A cultura do estupro é perpetuada pelo uso da linguagem misógina, a objetificação do corpo da mulher e a glamorização da violência sexual, criando assim uma sociedade que ignora os direitos e a segurança das mulheres. (SOLNIT, 2017, p. 166)

Uma das principais implicações da “cultura do estupro” é que ela causa uma inversão de papéis de vítima, passando a questionar se a mulher teve alguma parcela de culpa para que o crime acontecesse, imputando à própria vítima a responsabilidade por ter provocado o delito que lhe ocorreu. Esse traço está presente nos crimes sexuais e também nos casos de pornografia de vingança. Percebendo essa realidade, muitas mulheres não denunciam as violências sofridas, por descrença no Poder Judiciário.

Conforme já evidenciado acima, na parte sobre as vitimizações, nessas circunstâncias ocorre uma espécie de silenciamento das ofendidas, porque o sistema penal, que deveria ser o seu garantidor, acaba reiterado o ciclo violento, por intermédio da falta de preparo de seus agentes e da visão patriarcal sobre a moral sexual da mulher, incorporada por essas instituições

e infelizmente, por grande parte dos brasileiros. É realizado um julgamento sobre o quanto aquela mulher é merecedora de ser tratada como vítima, existindo um padrão de vítima “ideal” a ser seguido, com expectativas comportamentais que preenchem todos os requisitos convencionados pela sociedade. Ao longo da história (assunto que será aprofundado no próximo capítulo), percebemos que sempre ocorreu uma seleção estereotipada de vítimas. Contudo, se faz urgente superar esses estereótipos sobre vítimas “ideais”, principalmente, em um país que possui um dos maiores índices de violência contra as mulheres do mundo.

Toda mulher sabe do que estou falando. São as ideias preconcebidas que tantas vezes dificultam as coisas para qualquer mulher em qualquer área; que impedem as mulheres de falar, e de serem ouvidas quando ousam falar; que esmagam as mulheres jovens e as reduzem ao silêncio, indicando, tal como ocorre com o assédio nas ruas, que esse mundo não pertence a elas. É algo que nos deixa bem treinadas em duvidar de nós mesmas e a limitar nossas próprias possibilidades – assim como treina os homens a ter essa atitude de autoconfiança total sem nenhuma base na realidade. (SOLNIT, 2017, p. 15)

Por fim, o fato da vítima ter compartilhado as fotos ou vídeos por vontade própria não enseja o argumento de autocolocação em risco. O foco da questão sempre deve ser na atitude de quem divulgou o conteúdo erótico sem o consentimento da pessoa exposta.

Essa responsabilização derivada do comportamento da vítima é tão relevante que se buscarmos informações de como evitar a exposição da intimidade não consentida, a principal fórmula apresentada é nunca se deixar filmar ou fotografar, a solução está sempre focada no comportamento da pessoa vitimada. Esse mesmo padrão de respostas também é verificado nos casos do crime de estupro, quando recomendam quais precauções as pessoas devem seguir para evitar a sua ocorrência, argumentando que as mulheres não devem usar roupas curtas, não devem passar por lugares escuros e nem beber exageradamente, ou seja, o foco nunca está na conduta do agressor, pois há sempre o comportamento da vítima para amenizar a gravidade dos seus atos.

## **6 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INFERIORIZAÇÃO DAS MULHERES**

O objetivo principal desta análise é investigar como o ordenamento jurídico brasileiro influenciou na condição das mulheres e por muitas vezes reforçou e compactuou com o viés de inferioridade feminina, por meio de sua atuação judicial. Inicialmente, apresenta-se o recente caso Mariana Ferrer, que teve ampla divulgação no Brasil, demonstrando a naturalização e justificção da violência contra a mulher no rito processual, sucessivamente, é realizado um apanhado histórico do Direito Penal Brasileiro.

M. Ferrer entrou com um processo criminal contra A. C. Aranha sob a acusação de um crime de estupro que teria ocorrido no ano de 2018 dentro de uma casa de eventos na cidade de Florianópolis. Na decisão, o réu foi condenado como culpado, mesmo não existindo a hipótese legal para o fato.

A sentença de absolvição foi lograda em setembro de 2020 (TJSC, 2020), mas as repercussões maiores foram geradas no dia 03 de novembro de 2020 depois que o jornal “The Intercept Brasil” (THE INTERCEPT, 2020) divulgou vídeos com momentos processuais da audiência do caso.

Nos recortes da audiência, que ocorreu através de uma plataforma de vídeo virtual, aparecem M. Ferrer e mais quatro homens brancos, o acusado, o advogado da defesa, a promotoria e o magistrado. O advogado da defesa em suas alegações expõe fotos da vítima postada em redes sociais em posições que denomina de “ginecológicas”, que nada se relacionam ao dia do alegado fato do crime.

O advogado busca demonstrar a fragilidade das alegações do crime pela vítima atentando para uma suposta falta de um comportamento desonroso da vítima, como um comportamento moralmente não aceito em sociedade. Há uma expectativa imposta culturalmente em torno das mulheres para que elas sigam um determinado comportamento ligado a preceitos de castidade impostos pelas religiões que tem como única representação de mulher “Maria”, a mulher que teria tido um filho sem ter relações sexuais. Assim, a imagem construída da mulher perfeita é aquela que se assemelha à MARIA, na visão construída moralmente pela doutrina cristã ocidental.

Daí que o advogado parece buscar trabalhar essa ideia de que ele tem consciência de existir na sociedade ligada ao cometimento do crime ao comportamento da vítima. Assim, quanto mais longe do ideal de Maria mais impura e abjeta as mulheres são aos olhos da sociedade. Isso faz parte do que a teoria feminista passou a denominar de machismo estrutural.

Assim, apelando para esse machismo estrutural em um ambiente patriarcal, regido por hierarquias onde impera o conservadorismo, a sua tese tem grandes chances de ser aceita. A tese parece buscar um apelo à “integridade da mulher” e evitando, assim, um questionamento rigoroso sobre a materialidade dos fatos. Desse modo, o advogado apela para a empatia masculina e no mínimo sabe que tem uma sentença mais “abrandada”.

A exposição da condução processual gerou várias repercussões no Twitter e no Instagram. Os usuários e usuárias das contas repudiando as insinuações feitas pelo advogado de defesa, assim como a do juiz que ao ser implorado pela vítima para que colocasse um fim naquela situação agiu perguntando se ela queria tomar um copo de água ignorando o sofrimento da vítima e, conseqüentemente, acarretando a sua revitimização.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, na esfera do Direito Penal, não está alheio ao sistema patriarcal, o machismo e a desigualdade de gênero. Na atualidade, ele se transfigura em diferentes formas e maneiras, motivo pelo qual justifica-se um estudo acerca de como isso afeta o direito penal brasileiro e os novos desafios que ora se impõem.

## **6.1 O direito penal brasileiro em relação às mulheres**

Ao estabelecermos um vínculo entre gênero e o Direito, constatamos que o Direito teve um importante papel na construção social e histórica, para determinar comportamentos associados como naturalmente masculinos e femininos, assim como, para designar características e atribuições vinculadas a cada um deles na sociedade. Por vezes, a desigualdade de gênero foi acentuada pelo próprio legislador ao elaborar as leis, que a partir de uma perspectiva masculina, promoveu estereótipos, discriminações e hierarquias. Confirmando os apontamentos de Beauvoir (2016, p. 199)

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro.

Dessa forma, em diversos momentos da história, o Direito Penal inferiorizou e taxou as mulheres por suas atitudes e por sua condição feminina. Simultaneamente, percebe-se que ocorria uma espécie de veneração à honra masculina, sempre vinculada ao comportamento da esposa. Para compreendermos este raciocínio, bem como, a influência da proteção da honra nos crimes contra as mulheres até os dias atuais, é indispensável realizar uma análise histórica do

Brasil desde o período colonial, visto que essa visão patriarcal foi inicialmente transmitida pelos nossos colonizadores europeus.

O Brasil foi colônia de Portugal por mais de duzentos anos, ao longo desse período, os povos nativos foram submetidos aos hábitos e normas inspirados no modelo de convívio da Coroa Portuguesa. Dessa forma, todo o sistema cultural, social e econômico da época foi ditado pelos colonizadores portugueses.

A classe dominante portuguesa, que passou a governar o país, prezava profundamente por suas relações consanguíneas, visto que, era através delas que se davam as transmissões de herança, bem como, o nome da família, relacionado com a sua honra. Importante destacar que, essa preocupação se perpetua até os dias atuais e sempre girou em torno somente da mulher, conforme evidencia Regina Navarro Lins (2019, p. 40)

A fidelidade feminina sempre foi uma obsessão para o homem. É preciso proteger a herança e garantir a legitimidade dos filhos. Isso torna a esposa sempre suspeita, uma adversária que requer vigilância absoluta. Temendo golpes baixos e traições, os homens lançaram mão de variadas estratégias: manter as mulheres confinadas em casa sem contato com outros homens, cinto de castidade e até a extirpação do clitóris para limitar as pulsões eróticas. As adúlteras eram apedrejadas, afogadas, fechadas num saco, trancadas num convento ou, como acontece hoje no Ocidente, espancadas ou mortas por maridos ciumentos, protegidos por leis penais lenientes com os crimes passionais. Ao homem, por não haver prejuízo para sua linhagem, concede-se o direito de infidelidade conjugal.

Desse modo, temos a mulher como única responsável por resguardar a legitimidade dos seus herdeiros e, conseqüentemente, a honra do marido, por meio da sua fidelidade. Neste cenário, a honra é promovida como particularidade masculina e estritamente vinculada ao recato da esposa, permanecendo até os dias atuais, como fundamento para agressões de mulheres. Segundo Eluf (2017, p. 235), “ a ‘honra’, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele [...]”.

Nessa perspectiva, tendo a honra masculina como elemento central das relações conjugais, a mulher passa a ser submissa ao marido e silenciada em todos os âmbitos da sociedade, seja pela igreja, pela família e também pelo sistema judiciário.

A tendência à diferenciação entre homens e mulheres foi instaurada desde o Brasil Colônia com a implementação das Ordenações Filipinas, que prevaleceu de 1603 a 1916. Tais instrumentos foram implementados pela Corte portuguesa e continham referências diretas ao período conservador da Inquisição, tendo a mulher a necessidade de tutela permanente, pois era

considerada um ser com entendimento reduzido. As ordenações eram formadas por um conjunto de cinco livros, que determinavam as normas e comportamentos morais dos indivíduos. No Título XXXVIII do Livro V, do referido dispositivo, encontrava-se expressamente o direito do marido de matar sua esposa, no caso de adultério, e o amante também, se este tivesse condição financeira inferior à sua. Para a comprovação da conduta, bastava a mera afirmação de testemunhas ou a simples suposição do marido, não sendo concedido o direito de defesa à mulher. O mesmo não era aplicado ao homem adúltero, retratando a ideologia patriarcal e dando início a banalização e justificação da violência contra a mulher.

Após a proclamação da Independência do Brasil, entra em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro (Imperial), em 1830, que afastou a possibilidade de morte nos crimes de adultério, sendo a pena de prisão no caso de ambos os sexos. Entretanto, para os homens, a configuração do delito se dava apenas quando comprovada que a relação com a outra pessoa era duradoura, não se tratando de crime no caso de envolvimento momentâneo.

Neste dispositivo foi utilizada pela primeira vez a expressão “moça de família” com intuito de diferenciar as vítimas, na ocasião em que descreveu o crime de estupro, uma vez que, se a vítima fosse prostituta a pena prevista seria inferior. Assim, a lei tutelava com mais rigor a mulher considerada “honesta”, com boa índole (sinônimo de virgem).

Em 1890, após a instituição do regime republicano, entra em vigor o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, tal instrumento estabeleceu a exclusão de ilicitude do crime de assassinato, diante de três situações, quais sejam: o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Contudo, tempos depois, essa previsão começou a ser utilizada, de forma estratégica, para assegurar a impunidade dos assassinos de mulheres, sob o argumento de que a honra constituía um bem jurídico a ser protegido, abrindo caminhos para a aplicação da tese da legítima defesa da honra.

Foi neste contexto que a tese da legítima defesa da honra começou a ser implementada e validada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar de nunca ter sido expressamente prevista no texto penal, era concedido ao marido traído o direito de recuperar a sua dignidade, para evitar quaisquer dúvidas acerca da sua masculinidade perante a sociedade, passando a honra valer mais que a vida da mulher adúltera.

Em 1940, entra em vigor o Código Penal atual, que continuou seguindo os preceitos dos seus antecessores, estabelecendo dispositivos sexistas e reproduzindo os estereótipos causadores de violações dos direitos das mulheres. Nele o adultério continua sendo considerado crime, entretanto, a punição é estabelecida nas mesmas condições para homens e mulheres,

equivalendo a pena de detenção de 15 dias a seis meses. Somente em 2005 o adultério deixou de ser crime, com o implemento da Lei nº 11.106/2005.

Tal dispositivo previa ainda, a extinção da punibilidade no estupro, caso o agressor se casasse com a vítima, tal impunidade se amparava na crença que a mulher deveria se casar virgem, do contrário, teria dificuldade para conseguir um futuro relacionamento. Assim, nesta situação, o estuprador se transformava em um indivíduo misericordioso, pois estaria prestando uma gentileza se casando com a vítima, como meio de reparação do mal causado. Como se o casamento fosse a solução para todos os problemas decorridos de uma violência. Nesse sentido, “o matrimônio era uma espécie de ressarcimento pela virgindade perdida”. (MORAES, 2017, p. 95).

Seguindo o modelo da norma anterior, o Código Penal de 1940 também utilizou o termo “mulher honesta” em contraposição a expressão “mulher pública”. Esses termos demonstram a instauração de padrão moral sexual no ordenamento penal. Transmitindo a noção de que para dispor da tutela do Direito Penal era preciso se enquadrar em todos os preceitos históricos-sociais a elas impostos como mulheres, transformando-o em um ramo seletivo, apenas para mulheres dignas dele. O termo “mulher honesta” perdurou até 2005, quando foi retirado do ordenamento pelo implemento da Lei nº 11.106/2005.

Por conseguinte, o que se pretendia tutelar era o perfil da esposa e filha, associados à ideia de pureza e recato e a honra da família, e não a dignidade da pessoa humana no seu viés liberdade sexual. Esse entendimento foi alterado em 2009 através da Lei nº 12.015, que deu uma nova nomenclatura para o “Título VI” do Código Penal, de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, atribuindo natureza de violação aos direitos humanos.

Tendo em consideração que o atual Código Penal é anterior à Constituição Federal de 1988, a legislação penal já sofreu diversas atualizações com o objetivo de implementar os valores constitucionais, principalmente aqueles relacionados aos Direitos Humanos. Entretanto, mesmo com a exclusão de vários itens com tendências machistas do Código Penal e a criação de novos tipos voltados à proteção das mulheres, ainda se percebe um padrão androcêntrico e o julgamento moral das vítimas.

Sem dúvida, é de extrema importância reconhecer os avanços do Direito Penal em relação às mulheres, a intenção da análise realizada neste capítulo é destacar que nem sempre foi assim e que somente à pouco tempo atrás as mulheres começaram a ter suas garantias asseguradas no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6.2 A legítima defesa da honra equiparada à pornografia de vingança

O caso mais famoso do país que utilizou a tese da legítima defesa da honra, foi o assassinato da socialite Ângela Diniz pelo seu namorado, Doca Street, que ocorreu em Cabo Frio - RJ, às vésperas do réveillon de 1976, referido episódio teve ampla divulgação pela imprensa porque as pessoas envolvidas eram da alta sociedade da época. Evidentemente, o enredo gerou um grande envolvimento social e o interesse das pessoas em acompanhar o desfecho. Conforme narrado no podcast Praia dos ossos (ep. 01, Rádio Novelo), muitos desses espectadores torciam pela absolvição do assassino

Agora tinha chegado a hora do julgamento – aquele último capítulo que ninguém podia perder. Imagina: teve gente fazendo fila desde a madrugada para entrar no tribunal. Na hora do julgamento, o tumulto mais parecia uma final de Brasileirão, com torcida e tudo. E a torcida do Doca tinha feito cartazes: “Cabo Frio está com você”, “O povo de Cabo Frio te absolve”.

O assassino era réu confesso, mas o seu julgamento só aconteceu três anos depois do crime, e ao contrário do procedimento esperado, o que se assistiu foi o julgamento da moral de Ângela, que por diversas vezes foi ofendida pela defesa durante o Júri, e praticamente declarada culpada pela própria morte, com o argumento de que o seu comportamento ameaçava a honra e imagem do seu companheiro. Doca se transformou na verdadeira vítima do crime e ao mesmo tempo, merecedor da compreensão de todos por sua atitude brutal. Vale ressaltar que Ângela Diniz não se encaixava no rótulo de “vítima ideal”, tratado anteriormente, e por isso, teve o seu comportamento e sua personalidade julgados diversas vezes.

A escritora e procuradora Luiza Nagib Eluf (2017, p. 167), em seu livro “A paixão no banco dos réus”, discorre sobre o tema homicídio passional e a utilização da tese da legítima defesa da honra, para ela, aquele que utilizava do argumento que matou para defender a própria honra, no seu íntimo, queria exibir para o seu ciclo social que detinha todos os poderes sobre sua mulher e ela não poderia tê-lo contrariado. Referida tese foi utilizada inúmeras vezes para absolver assassinos de mulheres, pois naquela época havia uma forte influência patriarcal na sociedade que induzia os jurados (em sua maioria também homens) a terem um sentimento de compaixão com o criminoso.

A literatura mundial está repleta de romances que relatam homicídios passionais. Tanto que escreveu sobre o tema, de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo. O homicídio passional adquiriu *glamour*, atraiu público imenso ao teatro e, mais modernamente, ao cinema; foi, por vezes, tolerado, até resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias

até que a sociedade, de maneira geral, e as mulheres, de forma especial, por serem as vítimas prediletas dos tais “apaixonados”, insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta “passional”.

Ao final do julgamento, o réu foi condenado, entretanto, com uma pena ínfima de 2 anos de reclusão, com o benefício da suspensão condicional da pena, ou seja, nem sequer seria preso. Mais tarde, referida sentença foi anulada e em 1981, o Doca foi levado a novo julgamento. Dessa vez, o júri concluiu que houve homicídio doloso qualificado, e ele foi condenado em quinze anos de reclusão. Esse acontecimento foi uma quebra do paradigma presente até então na sociedade brasileira, pois as condições do primeiro julgamento não se repetiram no segundo. Devido a retomada do regime democrático no país e os sucessivos assassinatos de mulheres cometidos por seus maridos, houve uma mobilização geral pelo Brasil, organizada principalmente pelo movimento feminista.

Podemos aqui correlacionar o homicídio passional com a pornografia de vingança pela motivação do ex-companheiro, visto que, em ambos os casos, os agressores sugerem ter uma espécie de posse sobre a mulher e quando perdem o seu controle, tomam atitudes que visam afetar a ex-companheira, por vingança. Nessa lógica, “[...] os homens não aceitam bem fins de relacionamento pois acabam vendo a mulher apenas como um pertence seu, a pornografia de vingança se manifesta no velho pensamento de ‘se não minha, de ninguém será’[...]” (BARRETO, FONSECA, SILVA, 2018). Nessa perspectiva, revela Moraes que

O homem sempre foi retratado historicamente como forte, capaz de defender sua comunidade honrosamente na guerra, e prover o sustento e guarda da família em tempos de paz. Logo, ao homem se associou a imagem de força, de resistência. Mas o que se está revelando, no curso das mudanças históricas, é um homem frágil, inseguro e desequilibrado. Incapaz de lidar com perdas, repúdios e abandonos, recorrendo à violência em compensação à imaturidade estrutural e em contramedida à rejeição feminina. (MORAES, 2017, p. 90)

Assim, a prática de divulgação de fotos e vídeos de momentos íntimos pode ser considerada também uma forma de eliminação da mulher, não no sentido literal (como no caso do homicídio pela defesa da honra), mas no intuito de impossibilitar o envolvimento amoroso da ex-parceira com outras pessoas, isolando-a. De fato, depois de uma exposição desse nível, a vítima tem prejuízos em diversas áreas, tendo em alguns casos, que mudar de cidade, emprego, etc.

Apesar de seu uso parecer algo distante da realidade atual, a tese da legítima defesa da honra foi discutida mais uma vez pelo Supremo Tribunal Federal em março desse ano (2021). “Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da

legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero”.

Em decisão liminar anterior, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, o impedimento da utilização da tese se limitava aos advogados de réus. Com a decisão posterior, ocorreu à amplificação desse rol, conforme voto do Ministro Toffoli, que determinou que “a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra nas fases pré-processual ou processual penais nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri”, bem como, qualquer fundamento que incite à tese, sob pena de nulidade dos atos e seus derivados.

O Ministro Toffoli classifica a tese como discriminatória, que favorece a naturalização e manutenção da violência contra as mulheres, nas suas palavras a tese é considerada um meio ‘odioso, desumano e cruel’ utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões”.

### **6.3 A ideia de posse**

Se por muito tempo foi sustentado o pensamento de que o homem tinha a posse de sua esposa por ser o provedor financeiro da família, devemos considerar quais os fatores que possibilitaram para que isso ocorresse. Aqui se faz pertinente, uma análise histórica associando as contribuições do desenvolvimento do capitalismo para esse contexto, que, sem dúvidas, contribuíram amplamente para a subordinação das mulheres nas suas relações.

Em um cenário em que o foco principal era cada vez mais o aumento da população e, conseqüentemente, da força de trabalho, as mulheres foram submetidas à condição de meramente procriadoras, conforme descreve (FEDERICI, 2004) em sua obra *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*, “seus úteros se transformaram em território político, controlados pelos homens e pelo Estado: a procriação foi colocada diretamente a serviço da acumulação capitalista”.

Mais uma vez, o Direito se revelou como instrumento opressor e dominador de classes, sendo cúmplice da depreciação das mulheres como sujeitos de direitos e garantias

As mulheres não poderiam ter sido totalmente desvalorizadas enquanto trabalhadores e privadas de toda sua autonomia com relação aos homens se não tivessem sido submetidas a um intenso processo de degradação social; e, de fato, ao longo dos séculos XVI e XVII, as mulheres perderam terreno em todas as áreas da vida social. Uma destas áreas-chave pela qual se produziram grandes mudanças foi a lei. Aqui, nesse período, é possível observar uma constante erosão dos direitos das mulheres.

Um dos direitos mais importantes que as mulheres perderam foi o de realizar atividades econômicas por conta própria, como *femmes soles*. (FEDERICI, 2004, p. 199)

Desse modo, as mulheres perderam espaço também nos empregos em que já ocupavam tradicionalmente, ainda que fossem os mais simplórios, por isso, a maioria assumiu a função de trabalhadora não assalariada do lar. Esses acontecimentos impossibilitaram que as mulheres tivessem sua própria renda e determinou condições materiais para a sua dependência dos homens. Surgia um novo modelo social

Na nova organização do trabalho, todas as mulheres (exceto as que haviam sido privatizadas pelos homens burguês) tornaram-se bens comuns, pois uma vez que as atividades das mulheres foram definidas como não trabalho, o trabalho das mulheres começou a se parecer com um recurso natural, disponível para todos, assim como o ar que respiramos e a água que bebemos. Essa foi uma derrota histórica para as mulheres. Com sua expulsão dos ofícios e a desvalorização do trabalho reprodutivo, a pobreza foi feminizada. Para colocar em prática a “apropriação primitiva” dos homens sobre o trabalho feminino, foi construída uma nova ordem patriarcal, reduzindo as mulheres a uma dupla dependência: de seus empregadores e dos homens. (FEDERICI, 2004, p. 191)

Verificamos tal realidade, similarmente, nos estudos da filósofa Simone de Beauvoir (2016, p. 84), que retrata a opressão social que a mulher sofreu como fruto de uma opressão econômica, e expõe que “a propriedade privada aparece; senhor dos escravos e terras, o homem torna-se também proprietário da mulher”. Dessa forma, percebe-se que na maioria dos casos, o aspecto econômico está estritamente vinculado a ideia de posse.

Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para “compreender” as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. Há religiões que, ainda hoje, admitem a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher aceite dividir, passivamente, o marido. Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou. (ELUF, 2017, p. 170)

Não é uma mera coincidência que os prejuízos da prática de pornografia de vingança sejam piores para as vítimas mulheres e que a maioria dos expositores sejam homens. Nesse contexto, homens em idêntica situação de exposição não sofrem as mesmas consequências, conforme apontam Sydow e Castro, na maioria das vezes que ocorre a divulgação de imagens de um homem, o cenário se converte em uma “elevada aprovação social, comentários elogiosos e a sensação de que ele nada mais está do que cumprindo seu destino de macho. Tudo, desde que se siga a expectativa social de atitude ativa masculina” (2019, p. 82). Isso acontece

principalmente, pela motivação da exposição, as imagens íntimas de um homem não são divulgadas como forma de demonstração de posse, pode haver uma finalidade de humilhação, mas não está relacionada à inferioridade.

## 7 O DESENVOLVIMENTO DE UM TIPO PENAL PARA O CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O Direito Penal possui um caráter fragmentário e deve servir para proteger somente aqueles bens de maior significado e relevo social, por isso, é sempre aplicado de forma subsidiária em relação aos demais ramos do Direito, sendo utilizados todos os outros meios de controle disponíveis, antes dele. Contudo, há violações graves em que cabe somente a aplicação do Direito Penal, nesse entendimento, Rogério Sanches Cunha (2021, p. 83) evidencia que “há casos em que somente o Direito Penal é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de punilos à altura da lesão ou do perigo a que submeteram determinado bem jurídico, dotado de relevância para a manutenção da convivência social pacífica”.

Sendo assim, é necessário que o Direito Penal se mantenha constantemente atualizado, visto que, a escolha dos bens jurídicos que devem ser tutelados é dinâmica e surge conforme os anseios sociais de determinada época, garantindo respostas efetivas à sociedade. Não seria possível prever os crimes informáticos no período da elaboração do Código Penal de 1940, pois era um cenário muito distante da realidade atual, por causa disso, na medida em que se mostra um novo bem jurídico a ser preservado, o Direito Penal deve fazê-lo.

A grande dificuldade ao tratar dos crimes praticados virtualmente, é a rapidez do fluxo das informações, que complica o controle por parte dos Estados. Há um obstáculo em conciliar o lento progresso da ciência jurídica com a grande velocidade da tecnologia. Para se ter uma direção, é preciso observar as mudanças e avanços jurídicos ocorridos pelo mundo, através dos movimentos sociais e do direito comparado. Foi isso que aconteceu com a previsão do crime de pornografia de vingança, acompanhando a tendência mundial de criminalização do fenômeno, o Direito Penal Brasileiro passou a tipificá-lo em 2018. Em 24 de setembro de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.718/18, que criou o tipo penal de “Exposição Pornográfica Não Consentida”, inserindo uma letra “C” no artigo 218 do Código Penal, *in verbis*

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

**§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.** (grifos nossos)

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1940)

Trata-se de um tipo misto alternativo, com nove verbos descritos, ocorrendo a sua consumação com a realização de qualquer um dos atos previstos, sendo que a prática de duas ou mais condutas, geram efeitos apenas na dosimetria da pena.

Observa-se que apesar de ser uma inclinação de outros países, no Brasil, o legislador não dedicou um tipo penal específico para os delitos de “exposição pornográfica não consentida”, e inseriu no mesmo artigo a previsão para divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável e que façam apologia ou induzam, a sua prática. Conforme esse raciocínio, Sydow e Castro (2019, p. 132) destacam

Cumprir analisar que o artigo alberga crimes ontologicamente distintos, vale dizer o legislador aglutinou no mesmo dispositivo práticas delitivas diversas. Foram aglutinadas no mesmo tipo penal condutas cujo bem jurídico primário seria a “paz pública”, ou seja, delitos se vítima direta, nos quais a sociedade em geral é a vítima mediata ou secundária – como é o caso da disseminação de cenas de estupro e da apologia – com condutas em que há vítima determinada, com dignidade sexual individual afetada como ocorre na exposição pornográfica.

A pornografia de vingança encontra-se prevista no parágrafo primeiro, na sua primeira parte, que é tratada como hipótese de crime próprio, visto que, estabelece que o sujeito ativo deve ser alguém que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima. A segunda parte do parágrafo indica circunstância de crime comum, em que para ser sujeito ativo é necessário somente o dolo de vingança ou de causar humilhação.

Há uma discussão sobre a abrangência da expressão “relação íntima de afeto”, quanto a necessidade de uma relação estável (casamento, união estável, namoro) entre a vítima e ofensor. Há quem entenda que “a expressão ‘relação íntima’ não exija prova de estabilidade ou perenidade da relação, porque para caracterizar o abuso de confiança basta ter ocorrido [...] a crença de privacidade, sendo a mera intimidade física indicativo dessa cumplicidade ainda que fugaz” (SYDOW;CASTRO, 2019, p. 139).

A segunda parte da causa de aumento de pena descreve “com o fim de vingança” ou “com fim de humilhação”, entretanto, qualquer exposição de cena sexual já está associada à ideia de humilhação, uma vez que, viola o direito da dignidade sexual da pessoa. Nessa lógica, será difícil comprovar o fim específico de humilhar a vítima, sendo também, proibida a aplicação da agravante de motivo fútil ou torpe, em decorrência do princípio do *ne bis in idem*

(vedação da dupla incriminação). Mesmo nos casos que indiscutivelmente há uma pretensão de humilhar a pessoa exposta, a segunda expressão é desnecessária, pois já se configuraria somente com a primeira.

Observa-se também, que o legislador se referiu à exposição não autorizada da intimidade apenas nas suas formas visuais, englobando somente as fotografias e vídeos, excluindo os outros dois tipos: de áudios e de conversas digitadas, muito comuns nos aplicativos virtuais.

Apesar das críticas ao dispositivo, a sua inclusão é bem vista pelos doutrinadores, uma vez que representa um avanço nos crimes virtuais desse tipo. Antes dele, por falta de um tipo penal específico, os casos de pornografia de vingança eram tratados como crimes de difamação ou injúria, que possuem como bem jurídico a honra e são classificados como de menor potencial ofensivo.

Em suma, o delito em questão era tratado de maneira extremamente desproporcional, sendo a pena ínfima comparada aos danos causados na vida da vítima. Referidos crimes contra a honra admitem retratação, e ainda que o ofensor não se retratasse, a pena era de detenção de três meses a um ano e multa, admitindo causa de aumento de 1/3 pela facilidade na divulgação, sendo que a o agente respondia em liberdade.

Com a criação do novo tipo penal do artigo 218-C, o legislador teve a alternativa de regulamentar penas mais expressivas, mas o fez apenas de forma discreta. Conforme transcrito acima, o artigo 218-C prevê pena de reclusão de um a cinco anos, se dele não derivar crime mais grave. Contudo, mesmo com a alteração da pena, o delito ainda se adequa nos tipos alternativos, sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Nessa perspectiva, Sydow indica que “a pena se mostra em desacordo com o objetivo de impedir a execução de ações de tal natureza, não nos parecendo servir de desestímulo penal às condutas” (SYDOW, 2021, p. 513). Assim, fica a incerteza se tal ameaça de punição penal será capaz de dissuadir alguém a não praticar.

### **7.1 A tipificação da conduta é suficiente?**

Conforme análise do relatório da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Datafolha, em 2019, com o objetivo de examinar as formas de agressão, o perfil da vítima e as ações tomadas diante da situação de violência. O estudo revelou que apesar dos

avanços em relação à proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, a redução dos índices de violência ainda exige muitas ações por parte do Estado e da sociedade.

Foi realizada uma comparação dos resultados dessa pesquisa com a anterior, realizada no ano de 2017, sendo pouca a alteração dos percentuais e praticamente nenhuma melhora nos índices. Um fator que chamou a atenção, foi que no episódio mais grave de violência sofrido pelas entrevistadas, cerca de 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um conhecido, apontando o namorado, cônjuge ou companheiro como o principal ofensor, com 23,8%, seguidos de ex-namorados e ex-companheiros com 15,2%. E considerando o local que a agressão ocorreu, a maioria das mulheres continuam sendo vítimas de violência dentro da própria casa (42%).

Constata-se que apesar do Brasil ter conquistado leis consideradas como uma das melhores do mundo em relação a defesa das mulheres, o índice de violência no país se mantém estável como um dos maiores do mundo, sem qualquer diminuição significativa. Tal circunstância revela que a lei, por si só, não tem o poder de transformar a realidade, e que a prática de tipificar a conduta transgressora não extingue completamente o problema. É necessário aprofundar nas raízes da questão, conforme conclusão do estudo (2019, p. 07):

Os dados apresentados nesse relatório indicam que a violência é uma variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras e que superá-la envolve o acolhimento da vítima, o acesso à justiça, a punição do agressor, mas também estratégias de prevenção que trabalhem a origem de todas essas diferentes manifestações de violência. Qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, necessariamente, incluir um componente que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais que contribuem para a desigualdade de gênero.

É necessário, portanto, refletir sobre as características sociais e culturais que ainda fazem os agressores ignorarem o fator da pena nas condutas relacionadas as violências contra as mulheres, visto que, a criminalização e o aumento da punição não são suficientes para extinguir tais práticas. Vários aspectos ainda contribuem para essa persistência, em geral estão ligados ao sentimento de posse da mulher, a defesa da honra, ao machismo amplamente difundido e a misoginia. Nessa direção, Moraes revela que

O problema da violência contra a mulher não pode ser resolvido com base exclusivamente no Direito Positivo, e muito menos no Direito Penal. Partindo-se dessa premissa, da qual se deve ter clara consciência, o movimento emancipatório tem por mote o rompimento da lógica de que, para que a mulher seja respeitada pelo homem, deve manter-se submissa às regras e papéis familiares e sociais que lhe são impostos. (MORAES, 2017, p. 102-103)

Sendo assim, a pornografia de vingança deve ser analisada em conjunto com os seus fatores socioculturais, que requerem além de uma punição eficaz, a implementação de políticas públicas, bem como, campanhas de conscientização.

## 8 CONCLUSÃO

A Internet permite a desumanização dos seus usuários, pois para muitos ainda persiste a concepção de que as consequências do mundo virtual não atingem proporções reais. Antes de tudo, é necessário romper com essa referência de que os delitos virtuais não são punidos. Além disso, percebe-se que a pornografia de vingança atinge predominantemente mulheres jovens, agindo como uma espécie de repressão e ao mesmo tempo difusão do machismo enraizado na sociedade. Assim, a discussão gira em torno do enfrentamento da violência contra as mulheres e da conscientização dos usuários do ambiente virtual.

Conclui-se, portanto, que a conduta da pornografia de vingança está estritamente vinculada com a violência de gênero, uma vez que, as mulheres têm a sua sexualidade utilizada como forma de humilhá-las e o conservadorismo continua sendo um fator determinante para o êxito dessa questão. Por isso, a internet se tornou mais um recurso pelo qual se reproduz as violências contra as mulheres, que mesmo não causando efeitos físicos, geram graves danos, principalmente psicológicos.

É importante ressaltar que a violência contra a mulher possui relação com a construção da sociedade patriarcal e decorre do não reconhecimento de mulheres como sujeitos de direitos, principalmente do direito à dignidade humana, que por anos foi suprimido no nosso ordenamento jurídico. A maneira como o Direito Penal contribuiu para as desigualdades de gênero só foi possível, em especial, porque a legislação foi desenvolvida sem a presença significativa de mulheres, que não tiveram suas demandas e reivindicações consideradas. Diante disso, é necessária uma maior participação feminina dos espaços de poder e decisões político-econômicas, como meio de proporcionar a sua emancipação.

Apesar dos grandes avanços, a figura da “mulher honesta” e a representação da “vítima ideal” permanecem e servem como obstáculo para o livre exercício dos direitos, bem como, para o acesso digno à justiça pelas vítimas. Considerando que mesmo após a criminalização da conduta da pornografia de vingança no ordenamento jurídico, a vítima continua sendo culpabilizada, é preciso mais fórmulas para lidar com essa questão. Mais do que isso, requer uma alteração completa no tratamento feminino, que só se dará com uma reviravolta cultural, que com passos lentos está sendo trilhada.

O primeiro passo na legislação já foi dado, na medida em que, a promulgação da Lei nº 13.718/18, que acrescentou o artigo 218-C do Código Penal, já abre espaço para discussões e ajustes sobre o tema. Diante da tendência mundial de regulamentar os direitos cibernéticos, o Brasil vem idealizando normas para tutelar os direitos fundamentais dos usuários da rede,

dentre elas estão a lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e a lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que entrou em vigor no ano passado (em agosto de 2020). Verifica-se uma nova perspectiva, do Direito Penal proteger bens intangíveis, ao contrário, da legislação original do Código Penal de 1940, que na época interessava tutelar bens tangíveis (propriedade material).

O Direito Penal, em face do seu princípio da intervenção mínima e do seu viés fragmentário, só é chamado para intervir nas práticas violadoras dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade. Em vista disso, verificando que a conduta da pornografia de vingança causa sérias violações aos direitos da vítima, foi de grande importância a inserção do artigo 218-C no Código Penal, contudo, seria mais oportuno uma previsão específica tratando do tema.

Por fim, diante da rápida e ampla divulgação do conteúdo, há uma dificuldade na sua retirada de circulação. Em alguns casos, os provedores são notificados para remover o material da rede, sob pena de responderem por danos causados à vítima. Contudo, o obstáculo é ainda maior em se tratando dos aplicativos de troca de mensagens instantâneas, em razão deles não terem esse amplo controle sob os seus usuários. Nesses casos, é necessário uma conscientização dos próprios internautas para o não repasse das imagens e vídeos recebidos, já que, quem recebe e continua distribuindo também faz parte do problema.

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil. 03 nov. 2020. Disponível em: < <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BARRETO, Kállita Almeida; FONSECA, Samara Oliveira; SILVA, Silvana Lovera. **Revenge Porn: crime rápido, consequências Perpétuas**. Revista Extensão, v.2, n.1, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/1175>. Acesso em: 19 maio. 2021.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos** (coleção sinopses para concursos). 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Vol. 01. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

**Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de janeiro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21 maio. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. de Coletivo Sycorax, São Paulo: Elefante, 2017.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2ª edição. 2019. <<http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

Instituto Patrícia Galvão. **Violência de gênero na Internet**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

JANSEN, Thiago. **Meninas criam app para ajudar vítimas de exposição sexual na web**. O Globo, 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/meninas-criam-app-para-ajudar-vitimas-de-exposicao-sexual-na-web-12561771>>. Acesso em: 22 maio. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. Disponível em: <[http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india/view](http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view)>. Acesso em: 22 maio. 2021.

**Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 23 maio. 2021.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2019.

MEDEIROS, Leticia. **Como assim, cultura do estupro?** Politize, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-#~:text=O%20termo%20%E2%80%9Ccultura%20do%20estupro%E2%80%9D%20tem%20sido%20usado%20desde%20os,viol%C3%Aancia%20sexual%20contra%20a%20mulher.>>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: cultural defense nos casos de violência sexual contra a mulher**. 2017. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Orientadora: Sheila Jorge Selim de Sales. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AW6KWX>>. Acesso em: 20 maio. 2021.

PRAIA DOS OSSOS 1: **O crime da praia dos ossos**. Branca Vianna. [S.I] Podcast. Radio Novelo, 2019. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/6MQIVJa59hnOoOx043WYz9?si=wi2B1Fq0QeiTTpHdu4iL7w&nd=1>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

PV Mulher. **Misoginia e cumplicidade: pesquisa analisa mensagens e memes compartilhados em grupos de homens no whatsapp**. 2020. Disponível em: <<https://pvmulher.com.br/misoginia-e-cumplicidade-pesquisa-analisa-mensagens-e-memes-compartilhados-em-grupos-de-homens-no-whatsapp/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

RAPOSO, Vanessa. **Sobre pensar antes de postar e slut shaming na internet**. 2014. Disponível em: <<http://www.revistacapitolina.com.br/sobre-pensar-antes-de-postar-e-slut-shaming-na-internet/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SANTA CATARINA. TJSC, 3ª Vara Criminal. Ação Penal – Procedimento Ordinário/PROC, n. 0004733-33.2019.8.24.0023. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Relator: Rudson Marcos. Florianópolis, 09 de setembro de 2020.

SOBREIRA DE SOUZA, L. C.; COELHO SILVA, R. “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”: Uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 103–116, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p103-116. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8495>>. Acesso em: 12 maio. 2021.

SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim**. São Paulo: Cultrix, 2017.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camago de. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático**: parte geral e especial. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

**Supremo Tribunal de Justiça**. 2018. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15\\_06-55\\_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx)>. Acesso em: 15 maio. 2021.

Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&tip=UN>>. Acesso em: 17 maio. 2021.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, 11. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 11. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ZANELLO, Valeska. **Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”**: um estudo sobre os grupos de whatsapp masculinos no Brasil. In: FERREIRA, Larissa (org.). **Gênero em perspectiva**. Curitiba: Editora CRV, 2020, p. 79-101). Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1UiQLMQrvKy\\_2RazmIT1eF15WIam6O5E/view](https://drive.google.com/file/d/1UiQLMQrvKy_2RazmIT1eF15WIam6O5E/view). Acesso em: 10 maio. 2021.